



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - AGENTESCGJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 240/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

(art. 14, *caput*, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022)

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, INC. III, 'f' c/c § 3º, LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO SEI Nº: 24.0.000021009-5.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para oferta de curso com o tema "**Cálculos Judiciais e de Precatórios na Justiça Comum**", com carga horária de 20 h/a (vinte horas-aula), no formato EaD *in company*, destinado ao treinamento e capacitação de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI.

PROCEDIMENTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: [Lei nº 14.133/2021](#), [Resolução TJ/PI nº 247/2021](#), [Provimento CGJ/PI nº 155/2023](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022](#).

01. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de efetivar a contratação de empresa especializada para oferta de curso com o tema "**Cálculos Judiciais e de Precatórios na Justiça Comum**". A capacitação pretendida destina-se aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI e possui previsão para ocorrer em maio de 2024, na modalidade de educação à distância EaD *in company*.

Consta dos autos, até o presente momento:

- Documento de Oficialização da Demanda Nº 32/2024 (5232656);
- Proposta Comercial (5221264);
- Estudos Preliminares Nº 38/2024 (5241784);
- Atestado de Capacidade Técnica (5260154), Notas Fiscais/Empenho (5260156), Certidões Negativas (5260172) e Contrato Social (5260213);
- Minuta de Termo de Referência Nº 62/2024 (5403775);
- Autorização Nº 472/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5279343);
- Decisão Nº 4228/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (5311429);
- Decisão Nº 5597/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5403965);

- Despacho N° 44302/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5392055).

Designado este Agente de Contratação para atuação no feito (através do Despacho N° 35244/2024 - 5319975), após exame preliminar do procedimento (*vide* Manifestação N° 29731/2024 - 5338451), vieram os autos para elaboração das peças instrutórias: (i.) Justificativa Técnico-Administrativa e (ii.) Minuta de Contrato.

É a síntese do necessário. Passa-se à Justificativa.

02. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL. FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, *f*, c/c § 3º E ART. 72, DA LEI N° 14.133/2021)

As formalidades exigidas para a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos podem ser extraídas dos normativos de regência: Lei n° 14.133/2021, Resolução TJ/PI n° 247/2021, Provimento CGJ/PI n° 155/2023, Instrução Normativa SEGES/ME n° 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME n° 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME n° 81/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME n° 65/2021 encontra-se autorizada no art. 6º, § 3º, do Provimento CGJ/PI n° 155/2023.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME n° 58/2022 e da Instrução Normativa SEGES/ME n° 81/2022 tem amparo no art. 187, da Lei n° 14.133/2021, encontrando-se justificada em razão da incorporação de boas práticas, bem como da inexistência de conflito com a legislação local, notadamente a Resolução TJ/PI n° 247/2021 e o Provimento CGJ/PI n° 107/2022.

O art. 72 da Lei n° 14.133/2021 enumera os documentos instrutórios do procedimento de contratação direta, *in verbis*:

Lei n° 14.133/2021

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Desta feita, passa-se à enumeração e comprovação de atendimento aos requisitos legais.

2.1. Documentos exigidos nos incisos I e II do art. 72 da Lei n° 14.133/2021. Elaboração das peças instrutórias no processo de contratação direta (Arts. 9º a 12 do Provimento CGJ/PI n° 107/2022):

(Art. 72, inc. I e II, Lei n° 14.133/21; Arts. 9º a 12, Provimento CGJ/PI n° 107/22)

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças de planejamento principais:

- Documento de Oficialização da Demanda Nº 32/2024 (5232656);
- Estudos Preliminares Nº 38/2024 (5241784);
- Minuta de Termo de Referência Nº 62/2024 (5403775);

Passa-se à verificação de regularidade jurídico-formal dos instrumentos, conforme segue.

2.1.1. Documento de Oficialização da Demanda:

(Art. 12, inc. I c/c § 1º, Resolução TJ/PI nº 247/21; Art. 67, I do Provimento CGJ/PI nº 155/2023)

Documento de Oficialização da Demanda Nº 32/2024, contendo: 01. Identificação da Unidade Requisitante; 02. Justificativa da Necessidade Da Contratação; 03. Descrição Sucinta do Objeto a ser Contratado; 04. Objetivos da Contratação; 05. Resultados a Serem Alcançados; 06. Previsão da Data de Entrega do Objeto; 07. Alinhamento Estratégico; 08. Estimativa Preliminar do Valor da Contratação; 07. Previsão no PAC/2024; 10. Equipe de Planejamento e Fiscalização e 11. Aprovação da Demanda.

Verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.1.2. Estudos Técnicos Preliminares contendo indicação como solução adequada a contratação direta por inexigibilidade de licitação:

(Art. 18, §§ 1º e 2º, Lei nº 14.133/21; Art. 12, inc. II c/c § 1º e Art. 13, Resolução TJ/PI nº 247/21; Art. 67, I do Provimento CGJ/PI nº 155/2023; Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis do ETP deu-se na Manifestação Nº 29731/2024 (5338451) deste Agente de Contratação.

Os Estudos Preliminares Nº 38/2024 contêm: Fundamentação. Regime Legal aplicável; 01. Justificativa da necessidade da contratação; 02. Demonstrativo da previsão da contratação no plano de contratações anual; 03. Requisitos da contratação; 04. Estimativa das quantidades a serem contratadas; 05. Estimativas de custos e classificação orçamentária; 07. Descrição da solução como um todo; 08. Justificativas para o não parcelamento da solução; 09. Resultados a serem alcançados; 10. Do Estudo de gerenciamento de riscos; 11. Contratações correlatas e/ou interdependentes; 12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras; 13. Das providências adotadas e 14. Viabilidade da contratação.

Importante pontuar que nesta revisão dos autos foi notada a falta, no ETP, do requisito "Levantamento de mercado e Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar" previsto no inciso III do Art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/22. Ressalta-se que referido item é tido como não obrigatório (segundo a inteligência do § 1º do Art. 9º da referida IN) mas, *in casu*, considero relevante a sua presença sobretudo por tratar-se de caso de inexigibilidade de licitação.

Destarte, recomenda-se a inserção de tópico relativo a "Levantamento de mercado e Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar" nos Estudos Preliminares, ocasião em que pode ser adotada redação semelhante ao que consta comumente nos tópicos de número 03 dos processos de inexigibilidade com fulcro no art. 74, inciso III, 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Segue transcrição, por exemplo, de trecho dos Estudos Preliminares Nº 48/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5331396):

"3. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

3.1. LEVANTAMENTO DE MERCADO – PROSPECÇÃO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS DE SOLUÇÕES:

A demanda em tela deve ser atendida mediante a contratação de empresa especializada na realização de capacitação em formato de encontro para abordagem de temas relevantes no Direito e Processo Penal Brasileiro, de modo a atender a demanda de constante atualização de magistrados e servidores deste Tribunal de Justiça.

Em consulta realizada sobre as alternativas de mercado que visam o atendimento da referida necessidade, ficou constatado que o encontro ora proposto está em conformidade com as atribuições específicas de magistrados e servidores, proporcionando assim a extensão e atualização dos conhecimentos, objetivando o aperfeiçoamento de suas capacidades e desempenhos das atribuições inerentes aos cargos e funções. Além de permitir a troca de ideias, o aprendizado através dos convívios com outros participantes e as inovações apresentadas.

Desta forma, a qualificação adequa-se na Lei nº 14.133/2021, Seção II – Da Inexigibilidade de Licitação, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização disposto no inciso III, art. 74, e bem mais especificado na alínea “f” para “treinamento e aperfeiçoamento pessoal”.

3.2. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR:

Nos termos da modalidade a ser ofertada do “IX Congresso Brasileiro de Direito Penal”, qual seja presencial, entende-se como conveniente à necessidade e aos objetivos da contratação em tela, haja vista os critérios de praticidade, economicidade (justificativa econômica a ser demonstrada).

Reputam-se inaplicáveis, ante a caracterização do objeto da demanda, as disposições das alíneas 'b', 'c' e 'd' do inciso III do art. 9º da IN nº 58/2022).

3.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE:

Concebida a solução descrita em item anterior, qual seja “IX Congresso Brasileiro de Direito Penal”, verifica-se a disponibilidade de capacitação presencial a partir da contratação da empresa **GRUPO NOTORIUM (NOTORIUM EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.)**, CNPJ Nº 19.563.422/0001-01.

Em análise, observa-se que capacitação referida atende à abordagem temática definida, à modalidade presencial e carga horária pretendida na contratação.

O treinamento em tela revela-se em consonância com as competências específicas de magistrados e servidores que atuam no âmbito deste Tribunal, oportunizando a ampliação e atualização de conhecimentos, em conformidade com as normas técnicas e profissionais vigentes, objetivando o aprimoramento de suas capacidades e desempenho de atribuições inerentes aos cargos e funções, bem como a promoção do debate de ideias inovadoras intrínsecos às atividades exercidas.

A) Enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso III, 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021: (...)

B) Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual: (...)

C) Notória especialização da empresa: (...)

D) Especificidade do objeto da contratação: (...)

Os Estudos Preliminares foram aprovados pela Autoridade Competente por intermédio da Decisão Nº 5597/2023 (5403965).

2.1.3. Estimativa de despesa:

(Art. 23, § 4º, Lei nº 14.133/21; art. 67, Provimento 155/23; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/21)

A despesa estimada encontra-se no valor de R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais), conforme Proposta (5221264).

2.1.4. Termo de Referência aprovado pela Autoridade Competente:

(Art. 6º, inc. XXIII, Lei nº 14.133/21; Art. 67, I do Provimento CGJ/PI nº 155/2023; Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis da Minuta de TR deu-se na Manifestação Nº 29731/2024 (5338451) deste Agente de Contratação.

A Minuta de Termo de Referência Nº 39/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD contém: 1. Objeto; 2. Fundamento Legal; 3. Descrição da Solução Como Um Todo; 4. Justificativa da Contratação; 5. Resultados a serem Alcançados com a Contratação; 6. Requisitos da Contratação; 7. Classificação Orçamentária e Estimativa de Custos; 8. Da Entrega e Recebimento do Objeto; 9. Das Obrigações da Contratada; 10. Das Obrigações da Contratante; 11. Da Fiscalização; 12. Do Pagamento; 13. Das infrações Administrativas e Contratuais e Sanções; 14. Do Reajuste e Alterações; 15. Da Extinção Contratual; 16. Documentação Exigida do Fornecedor Exclusivo; 17. Modelo de Execução do Contrato; 18. Das Disposições Finais e 19. Do Foro.

Consta da Minuta de TR, em linha com o exposto no ETP, a demonstração de enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, **de modo a tornar mais clara a vinculação entre os documentos (em obediência ao inciso II do art. 9º da IN 81/22), sugere-se a inserção, no tópico 4, do seguinte excerto: "A justificativa da necessidade da contratação encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, anexo a este Termo de Referência".**

Ademais, considerando que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF já prestou informação a respeito da disponibilidade orçamentária no Despacho Nº 44302/2024 (5392055), solicita-se a inserção de tópico a respeito da "Adequação Orçamentária" na minuta de TR, com a redação sugerida abaixo:

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. Os recursos para atender as despesas decorrentes da contratação serão oriundas da ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ, conforme disposto no Despacho Nº 44302/2024 (5392055) e tabela a seguir:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: Fonte:	04106 - ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Projeto/Atividade: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor:	6079 - Seleção, Treinamento, Capacitação, Formação, Aperfeiçoamento e Especialização 02.061. 0115. 6079 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 7.840,00 (2024NR00113)

O Termo de Referência foi aprovado pela Autoridade Competente, conforme Decisão Nº 5597/2024 (5403965).

Ante o exposto, após implementação dos ajustes ora recomendados, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.2. Documentos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Demonstrado o atendimento aos incisos I e II do art. 72 (*inciso I* – DOD, ETP e TR; *inciso II* – Estimativa de despesa), passa-se ao exame dos demais documentos/requisitos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.1. Parecer jurídico:

(Art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21)

Requisito a ser oportunamente providenciado mediante envio dos autos para emissão de Parecer jurídico.

2.2.3. Comprovação de preenchimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

(Art. 72, inc. V, da Lei nº 14.133/21)

Conforme doutrina majoritária, a habilitação em contratações diretas deve pautar-se em critérios de adequação à caracterização do bem ou serviço demandado (considerando, entre outros fatores, a especificidade e complexidade técnica do objeto e o montante a contratar)^[1].

Nessa senda, a Minuta de TR regulamenta, nos itens 16.3 e ss., a respeito da documentação exigida da pretensa contratada a título de Habilitação Jurídica, Habilitação Fiscal, Social e

Trabalhista e Habilitação Técnica, requisitos de habilitação concebidos como razoáveis e suficientes na contratação em tela.

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

- (i.) Habilitação Jurídica: 5260213 (pág. 2 e ss.).
- (ii.) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: 5260213 (pág. 1), 5260172 e 5403575.
- (iii.) Habilitação Técnica: 5260154.

Além dos requisitos de habilitação propriamente ditos, o TR, em atenção aos regramentos legais e regulamentares incidentes, impõe a verificação prévia de sanções ou restrições impeditivas, especificamente nos itens 10.2. (determina a verificação junto ao SICAF, CEIS, CNEP, TCU e CNIA/CNJ) e 10.5.4. (exige Declaração de não enquadramento nas restrições das Resoluções do CNJ nº 07/2005 e nº 156/2012).

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

- (i.) Consulta ao SICAF: 5451206;
- (ii.) Consulta Consolidada do TCU (CEIS, CNEP e Inidôneos TCU) incluindo sócio majoritário: 5451257;
- (ii.) Declaração de não enquadramento nas restrições das Resoluções do CNJ nº 07/2005 e nº 156/2012: 5403575, pág. 12.

Desse modo, em verificação aos normativos incidentes, **observa-se que os Atestados de Capacidade Técnica, o Contrato Social e as certidões negativas da empresa GILBERTO MELO ENGENHARIA JURÍDICA LTDA - CNPJ: 02.251.485/0001-11 contemplam os requisitos legais exigidos.**

2.2.4. Razão de escolha do contratado:

(Art. 72, inc. VI, da Lei nº 14.133/21)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais.

Com efeito, a contratação destinada a capacitação (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e *expertise* da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Da Minuta de Termo de Referência, pode-se concluir que a unidade demandante expressamente dispõe que a solução eleita é enquadrada no que dispõe o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e que a empresa GILBERTO MELO ENGENHARIA JURÍDICA LTDA - CNPJ: 02.251.485/0001-11 é a adequada para contemplação do objeto (*vide* tópico 2 da Minuta de TR).

Observa-se dos autos, nesta senda, que além dos atestados de capacidade técnica foi juntado vasto currículo dos profissionais selecionados no documento de id. 5260154 e item 1.2 da Minuta de TR.

2.2.5. Justificativa de preços praticados:

(Art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21)

A estimativa do valor da contratação direta por inexigibilidade de licitação deve observar o disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Lei nº 14.133/21

“Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período

de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Da mesma forma dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável no que for cabível por força do § 3º do art. 6º do Provimento CGJ nº 107/2022. Assim sendo, incide o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da IN 65/21, cuja transcrição se faz oportuna:

IN 65/21

“Art. 7º. [...]

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”

Quanto à comprovação de conformidade do preço ofertado pela pretensa contratada na Proposta Comercial (5221264), devemos portanto ter como base em seus preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza

O valor proposto é de R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais) equivalente a 10 (dez) inscrições de R\$ 784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais), que é o mesmo numerário de valor unitário das notas fiscais apresentadas (5260156). Impende ressaltar que algumas delas não dizem explicitamente qual a carga horária, mas as de pág. 4 e 7 deixam claro que o curso é de 20 hora/aula, igual a da presente demanda.

Isto posto, o valor da contratação já se encontra devidamente justificado nos documentos constantes dos autos.

2.2.6. Autorização da Autoridade Competente:

(Art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21)

Constam do procedimento em tela a Autorização Nº 472/2024 (5279343), autorizando a solicitação veiculada nos autos, e a Decisão Nº 5597/2024 (5403965), aprovando as minutas e autorizando os procedimentos necessários para efetivação da contratação pretendida.

Após apresentação da Minuta de Contrato e avaliação pela CLCCOR, SCI e CONSULCGJ, solicita-se que sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior para autorização da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

2.3. Análise de enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Demonstração de atendimento aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Da interpretação literal estrita da alínea ‘f’ do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, podem ser extraídos, em tese, dois requisitos: a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização da instituição.

Nada obstante, a doutrina especializada tem se posicionado no sentido de subsistir, em certa medida, o requisito da singularidade do serviço, ainda que não com a mesma intensidade do que era exigido no regime pretérito^[2]. Em outros termos: embora a Nova Lei não exija expressamente a singularidade do serviço, é prevacente o entendimento de que não cabe a inexigibilidade quando se tratar de objeto trivial ou recorrente.

Esta também a longeva orientação do Tribunal de Contas da União (ora adotada como referencial de boa prática), em que se ressalta que o fundamento da contratação direta por inexigibilidade reside na constatação de uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado:

TCU, Acórdão 2993/2018-Plenário

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

No mesmo sentido: TCU, Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara.

No caso sob análise, é acertado concluir que a contratação envolve determinado grau de especificidade, exigindo conhecimentos específicos a serem transmitidos aos destinatários da capacitação, propiciando-lhes acesso a um conhecimento atualizado sobre a temática e possibilitando o escoreito treinamento da equipe de servidores do TJPI.

Ou seja: a prestação do serviço demanda especialização, experiência prévia, qualificação da equipe técnica e *know-how* na temática a ser abordada, atributos certificados através de documentação comprobatória constante dos autos – Atestados de Capacidade técnica e *Curriculum Vitae*: 5260154.

Neste ponto, resta evidenciado o atendimento ao § 3º do art. 74 da Nova Lei:

Lei nº 14.133/21

“Art. 74. [...]”

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Cabe reafirmar que o enquadramento legal encontra-se detalhadamente demonstrado nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Minuta de Termo de Referência Nº 62/2024 (5403775):

- “2.2. *Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*”;
- “2.3. *Notória especialização da empresa*”;
- “2.4. *Especificidade da contratação*”.

Resulta demonstrada, portanto, a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual a ser prestado por profissionais de notória especialização.

Na linha do que se expõe, convém ainda pontuar que a contratação em tela se notabiliza pela inviabilidade de fixação prévia de critérios objetivos de julgamento em uma eventual disputa, evidenciando a inviabilidade de competição. Esta, ressalte-se, a razão de ser da hipótese legal de inexigibilidade, como se extrai de interpretação teleológica da Lei^[3].

Também aqui resta evidente que a hipótese dos autos amolda-se ao fundamento maior que ampara a inexigibilidade de licitação, qual seja: a inviabilidade de competição, consoante exaustivamente informado no ETP e Minuta de TR apresentados.

Diante do exposto, reputam-se atendidos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Elaboração da Minuta de Contrato:

Em continuidade ao feito, após produzidas as peças inerentes à fase de planejamento e demonstrada a regularidade formal do procedimento, este Agente de Contratação apresenta a Minuta de Contrato Administrativo Nº 5412261/2024 (5412261), elaborada tendo como referência especialmente as diretrizes e definições constantes da Proposta Comercial (5221264) e da Minuta de Minuta de Termo de Referência Nº 62/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5403775) aprovados pela Decisão Nº 16461/2023 (4886412).

A Minuta de Contrato Administrativo observa os elementos básicos exigidos no art. 92, bem como nos demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021, Art. 92	Minuta de Contrato
inciso I – <i>"o objeto e seus elementos característicos"</i>	• Cláusula Primeira – Do Objeto
inciso II – <i>"a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta"</i>	• Subitem 1.2.
inciso III – <i>"a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos"</i>	• Preambulo • Cláusula Décima Quinta – Dos Casos Omissos
inciso IV – <i>"o regime de execução ou a forma de fornecimento"</i>	• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato
inciso V – <i>"o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento"</i> <i>"§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."</i>	• Cláusula Quinta – Do Preço • Cláusula Sexta – Do Pagamento • Cláusula Sétima – Do Reajuste
inciso VI – <i>"os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento"</i>	• Cláusula Sexta – Do Pagamento
inciso VII – <i>"os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso"</i>	• Cláusula Primeira – Do Objeto • Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada
inciso VIII – <i>"o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica"</i>	• Cláusula Décima Quarta – Da Dotação Orçamentária
inciso IX – <i>"a matriz de risco, quando for o caso"</i>	Não aplicável (reputa-se desnecessária a elaboração de matriz de risco)
inciso X – <i>"o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso"</i>	Não aplicável (não há regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra)
inciso XI – <i>"o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso"</i>	• Subitem 8.10.
inciso XII – <i>"as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento"</i>	• Cláusula Décima Primeira – Da Garantia de Execução
inciso XIII – <i>"o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso"</i>	Não aplicável

inciso XIV – "os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo"	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Oitava – Obrigações do Contratante • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada • Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas
inciso XV – "as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso"	Não aplicável (Valor contratado já considera a conversão consignada na Proposta Atualizada – 4739149)
inciso XVI – "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta"	<ul style="list-style-type: none"> • Subitem 9.15.
inciso XVII – "a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz"	<ul style="list-style-type: none"> • Subitem 9.16.
inciso XVIII – "o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento"	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato
inciso XIX – "os casos de extinção"	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Décima Terceira – Da Extinção Contratual
"§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual [...]"	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Décima Oitava – Do Foro
Lei nº 14.133/2021	Minuta de Contrato
Art. 105	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Segunda – Da Vigência e da Prorrogação
Art. 122	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Quarta – Da Subcontratação
Art. 124	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Décima Sexta – Das Alterações Contratuais
Art. 72, parágrafo único Art. 91, caput Art. 94	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Décima Sétima – Da Publicação

03. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após analisada a adequação jurídico-formal do procedimento em tela, **verifica-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com instituição de notória especialização – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando o enquadramento na previsão legal do art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, da empresa GILBERTO MELO ENGENHARIA JURÍDICA LTDA, CNPJ: 02.251.485/0001-11, pelo preço proposto no valor de R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais) relativo a 10 (dez) inscrições, em conformidade com os requisitos determinados pela legislação, atos regulamentares e demais normativos de regência.**

Em regular prosseguimento ao feito, na forma regulada no arts. 72 e 73 do Provimento CGJ nº 155/2023, ENCAMINHAM-SE os autos, em sequência:

(i.) Ao **setor demandante (EJUD)** para avaliar as recomendações constantes em 2.1.2, 2.1.4 e 2.2.6 desta Justificativa;

(ii.) À Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria (CLCCOR) para verificação de conformidade;

(iii.) Após, à **Superintendência de Controle Interno (SCI)** para análise de regularidade do procedimento, na forma do art. 2º, inciso V do Provimento TJ/PI nº 8/2023;

(iv.) Ato seguinte, encaminhem-se os autos à **Consultoria Jurídica da Corregedoria (CONSULCGJ)** para emissão de parecer jurídico, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021;

(v.) Por fim, caso inexistam recomendações de saneamento do feito ou após realizadas as devidas retificações, sigam os autos à **Escola Judiciária (EJUD)** para manifestação de mérito e subsequente deliberação da Autoridade Competente para **APROVAÇÃO** da Minuta de Contrato Administrativo Nº 5412261/2024 (5412261) com os demais documentos de planejamento e **AUTORIZAÇÃO** para contratação.

Respeitosamente,

Maikon Lima Ferreira
Agente de Contratação da Corregedoria

[1] "Na contratação direta sem licitação, não há uma fase específica para que esse procedimento ocorra, mas certamente deve anteceder à decisão da contratação. [...] A regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas: a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação; b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade; c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado." (FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. 'Contratação Direta Sem Licitação.' 11 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 83/84.)

[2] "A eliminação da exigência de objeto singular; solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...] A eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas'. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 984.)

[3] "A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* P. 960.)



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Agente de Contratação**, em 06/05/2024, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5412256** e o código CRC **71E5B4DD**.